

Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025 –
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14354/2025**

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas – BA

**Ref.: Impugnação apresentada pela MAGALHÃES E SOUZA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS DE
LOCAÇÃO LTDA (CNPJ nº 35.449.976/0001-20) ao Edital de Concorrência Eletrônica nº
005/2025.**

Prezados Senhores,

A Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), vem a público responder à Impugnação apresentada pela empresa MAGALHÃES E SOUZA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, devidamente protocolada e analisada. Reafirmamos nosso compromisso com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que garanta a execução de obras e serviços com a qualidade e segurança exigidas.

Após detida análise dos argumentos apresentados pela impugnante, esta Comissão, com o apoio técnico deste responsável, procedeu à avaliação de cada ponto levantado, confrontando-os com as diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e os próprios estudos técnicos que embasaram o Edital.

Passamos a analisar as questões levantadas:

**1. Da Relevância e do Valor Significativo das Parcelas Técnicas Exigidas (Art. 18, § IX e Art. 67,
§1º da Lei nº 14.133/2021)**

A impugnante alega que os itens listados nos Quadros I e II da qualificação técnica (Seções 12.12.e e 12.12.f do Edital) não suprimem os percentuais da nova Lei de Licitações, estando "abaixo do permitido" (inferior a 4% do valor total da obra), e, portanto, não deveriam ser considerados itens técnicos relevantes para comprovação de qualificação operacional/profissional.

Cumpre-nos esclarecer que a exigência de atestados para fins de qualificação técnica, conforme preconizado pelo Art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, deve ser "restrita às parcelas de maior relevância **ou** valor significativo do objeto da licitação". É crucial notar a disjuntiva "ou", que permite que uma parcela seja considerada relevante tanto pelo seu valor financeiro quanto pela sua importância técnica intrínseca para a execução do objeto, mesmo que seu custo individual não atinja um determinado percentual do valor total do contrato.

Conforme detalhado no **ANEXO II – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)**, Seção III.ii, do Edital, a obra para a construção da CRECHE/PRÉ-ESCOLA no bairro do Quingoma apresenta uma "elevada complexidade técnica, devido às suas dimensões, especificidades construtivas e exigências de qualidade e segurança". A execução de um equipamento público destinado a crianças, como uma creche, demanda um rigor técnico excepcional em todas as suas etapas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

desde a fundação até os acabamentos e instalações. A segurança e a funcionalidade do edifício são prioritárias e inegociáveis.

Os serviços elencados nas Seções 12.12.e e 12.12.f do Edital, tais como alvenaria de vedação, execução de pavimento, emboço ou massa única, pintura, instalação de cabos elétricos e transformadores, e telhado termoisolante, foram cuidadosamente selecionados com base em sua **relevância técnica crucial** para a estrutura, habitabilidade, segurança, durabilidade e funcionalidade de uma edificação escolar. Estes são elementos fundamentais para assegurar que a creche atenda às normas técnicas aplicáveis (como as da ABNT citadas no ETP, Seção III.ii) e ofereça um ambiente adequado e seguro para o desenvolvimento infantil.

Embora o Edital não apresente os valores unitários e o percentual exato de cada um desses itens em relação ao valor total da obra de forma explícita, a sua inclusão como "parcelas de maior relevância" foi devidamente justificada no processo administrativo por sua criticidade construtiva e seu impacto direto na qualidade e segurança do empreendimento. O estudo técnico realizado pela SEMED identificou que a comprovação de experiência nesses serviços é essencial para atestar a capacidade da empresa e dos profissionais em lidar com os desafios técnicos inerentes a este tipo de construção.

A escolha de itens para qualificação técnica não se pauta apenas pelo critério monetário, mas também pela sua representatividade na complexidade global do projeto. Negar a relevância técnica de alvenaria, instalações elétricas ou cobertura para um edifício, mesmo que seu custo individual seja inferior a um percentual preestabelecido, seria desconsiderar a expertise necessária para a execução de uma obra de engenharia de média complexidade, como esta.

2. Das Exigências de Quantitativos para a Qualificação Técnico-Profissional (Art. 67, I e §1º, II da Lei nº 14.133/2021 e Jurisprudência do TCU)

A impugnante argumenta, corretamente, que a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional (referente ao profissional, pessoa física) tem sido reiteradamente vedada pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU, que prioriza a comprovação da experiência quanto à *natureza* e *complexidade* dos serviços, e não ao *volume*. A empresa cita, inclusive, a Súmula 263 do TCU e Acórdãos relevantes.

Reconhecemos a validade da argumentação da impugnante neste ponto específico. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, §1º, inciso II, faculta à Administração exigir a comprovação de que o licitante possua, em seu quadro permanente, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas a parcelas de maior relevância e valor significativo. O foco, para o profissional, é a sua **aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, conforme Art. 67, inciso I.

No entanto, a redação do item 12.12.e do Edital, ao exigir que o "Engenheiro Civil com, no mínimo, 50% dos quantitativos abaixo", e similarmente para o Engenheiro Eletricista, de fato, pode gerar uma interpretação de que se requer uma comprovação quantitativa específica para o profissional, o que, de acordo com a interpretação mais restritiva da Lei e a jurisprudência do TCU (conforme Acórdão 1.214/2013-Plenário e 1.647/2015-Plenário), deve ser evitado para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

qualificação técnico-profissional, reservando-se, via de regra, para a qualificação técnico-operacional da empresa.

A intenção da Administração ao formular tal exigência foi a de garantir que o profissional responsável técnico possuísse uma experiência substancial e comprovada na execução de projetos da *natureza e complexidade* das parcelas consideradas mais relevantes, e que o percentual de 50% buscasse atestar um envolvimento significativo e abrangente do profissional em obras similares. Contudo, para dirimir quaisquer dúvidas e evitar possíveis restrições indevidas à competitividade, acolhemos a ponderação da impugnante.

Decisão e Proposta de Retificação:

Para harmonizar integralmente o Edital com a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, promovendo a máxima competitividade sem comprometer a qualidade e segurança da obra, esta Comissão decide **alterar o item 12.12.e do Edital**. A exigência passará a focar na comprovação, por parte do profissional, de experiência na **natureza e complexidade** dos serviços correspondentes às parcelas de maior relevância listadas, sem a imposição de quantitativos mínimos específicos para o atestado de responsabilidade técnica do profissional. A aptidão técnico-profissional será aferida pela experiência em serviços de características semelhantes, assegurando que o profissional possui o conhecimento e a prática necessários para a gestão e execução técnica da obra.

É fundamental destacar que a exigência de **quantitativos mínimos (50%) para a qualificação técnico-operacional** da empresa (item 12.12.f) será mantida, uma vez que se refere à capacidade da própria pessoa jurídica de executar obras de determinada escala e volume, o que é plenamente compatível com o Art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula 263 do TCU, sendo crucial para demonstrar a capacidade instalada e a experiência da empresa em projetos de porte similar ao da construção da creche.

3. Da Suposta Ausência de Justificativa Específica para as Exigências

A impugnante argumenta que há uma "ausência de motivação específica para a restrição imposta", tornando o edital ilegal.

Discordamos veementemente desta alegação. A fundamentação e as justificativas para todas as exigências do Edital encontram-se robustamente detalhadas no **ANEXO II – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)**. Especificamente, citamos:

- **Seção I – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:** Detalha a urgência e a importância da obra para a comunidade de Lauro de Freitas, frisando o impacto social e educacional da construção da creche.
- **Seção III – LEVANTAMENTO DE MERCADO, JUSTIFICATIVA TÉCNICA E TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR:** Explica a escolha da modalidade de licitação (Concorrência), a justificativa para a execução em lote único (não-parcelamento do objeto), e a **elevada complexidade técnica da obra**, que "envolve etapas que demandam planejamento detalhado, projetos técnicos especializados e execução por profissionais capacitados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

contemplando normas técnicas e padrões de desempenho rigorosos." Esta seção é a base para a necessidade de qualificação técnica robusta.

- **Seção IV.i – REQUISITOS TÉCNICOS DA CONTRATAÇÃO:** Apresenta os requisitos específicos de qualificação técnica para a empresa e seus profissionais, mencionando a necessidade de atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional.

As justificativas contidas no ETP demonstram, de forma clara e suficiente, a preocupação da Administração em contratar uma empresa e profissionais com comprovada capacidade para executar uma obra de tal envergadura e importância, visando a segurança dos futuros usuários (crianças e equipe pedagógica) e a durabilidade do empreendimento. A necessidade de atender a normas ambientais, estruturais e de engenharia específicas, garantindo a integridade do projeto, é um pilar de todas as exigências editalícias.

Conclusão Final e Providências

Diante do exposto, esta Comissão de Contratação, agindo em conformidade com o Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, decide **CONHECER** da Impugnação apresentada e **DEFERIR PARCIALMENTE** seus pedidos, especificamente no que tange à adequação da exigência de qualificação técnico-profissional.

As demais exigências editalícias, notadamente aquelas relacionadas à qualificação técnico-operacional da empresa e a relevância técnica dos serviços escolhidos, são mantidas, pois encontram-se devidamente justificadas no processo e alinhadas com a legislação e a jurisprudência.

Será publicada uma **retificação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 005/2025** para alterar o item 12.12.e, removendo a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da experiência do profissional, focando na natureza e complexidade dos serviços similares. A retificação incluirá, se necessário, um novo cronograma para o certame, garantindo a todos os interessados o tempo hábil para adequação de suas propostas e documentos.

Agradecemos à empresa impugnante por sua colaboração no aprimoramento deste processo licitatório, reforçando a transparência e a legalidade das ações da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas.

Atenciosamente,

Dinael Rios Freire Engenheiro Civil – CREA/BA 30000105458 Matrícula nº 124.829 Fiscal de Obras – Secretaria Municipal de Educação Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas – BA

Lauro de Freitas/BA, 10 de outubro de 2025.